



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720522/2019-58
ACÓRDÃO	2302-004.318 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/10/2015

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO.

Cabível é a não homologação, pelo Fisco, das compensações entabuladas pelo contribuinte em suas GFIP, quando ausente a comprovação do respectivo direito creditório que as autorizem.

PROVA. PRAZO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE

Impossível a concessão de prazo adicional probatório ao sujeito passivo, quando não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais que a autorizem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, afastar as preliminares para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos trazidos nos autos, transcrevo abaixo trecho do relatório do acórdão de DRJ.

Relatório

Tem-se não homologação pelo fisco de compensações levadas a cabo pela empresa supracitada, nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 01/2014; 06/2014; 09/2014; 10/2014; 13/2014; 01 a 04/2015; 06 a 08/2015 e 10/2015.

Consoante Despacho Decisório de fls. 326/341, a razão da negativa fiscal foi a não comprovação pelo sujeito passivo do seu direito creditório.

Nesse sentido, destaca o fisco:

I – o contribuinte informou que seus créditos tinham origem, em sua maioria, de retenções de contribuições sociais, por ele suportadas, por serviços prestados nos moldes do art. 31, da Lei 8.212/91 e, em pequena parcela, de direito adquirido por sentença judicial do MS 0009115-27.2010.4.02.5101 (2010.51.01.009115-7) / 19ª VFRJ, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Conservação e Asseio do Estado do Rio de Janeiro, do qual é parte;

II – em relação às supracitadas retenções sofridas, o sujeito passivo:

- a) disponibilizou planilha de compensação, onde as competências de origem e de utilização dos créditos são as mesmas, em oposição ao disposto no art. 56 e § 3º do art. 60, da IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época do encontro dos créditos em questão;
- b) no campo “COMPENSAÇÃO – VALOR COMPENSADO”, das GFIP respectivas, informou como competências inicial e final a competência da própria GFIP;
- c) no confronto do campo “RETENÇÃO - VALOR INFORMADO”, das GFIP, com os destaques nas Notas Fiscais de Serviço respectivas, os valores declarados são maiores que os destacados;

III – a referida ação judicial, não havia transitado em julgado na ocasião das compensações, e tem por objeto a dispensa de contribuições sociais sobre as rubricas 15 primeiros dias do auxílio doença; auxílio acidente; férias e

seu 1/3 constitucional, estando suspensa até deliberação do STF no RE 576.967, com repercussão geral reconhecida. Também, não foi apresentada ao fisco, apesar de intimada a fazê-lo, qualquer planilha discriminativa das verbas citadas.

A auditoria elaborou planilha (fl. 331), apurando as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, nas competências do referido período, deduzidas das retenções destacadas nas NFS respectivas e das Guias da Previdência Social – GPS recolhidas no código 2100 (empresas em geral), resultando em um montante indevidamente compensado de R\$ 10.524.721,23 (dez milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) .

Cientificada do DD supracitado em 7/8/2019 (cf. fl. 348), a empresa, em 6/9/2019 (cf. fl. 354), manejou manifestação de inconformidade (fls. 355/8), ocasião em que argumenta, em resumo, que:

I – atendeu a todos os pedidos de explicação acerca da natureza e origem das compensações;

II – não houve ilegalidade, estando tranqüila de haver efetuado todas as compensações com amparo em NFS e documentos idôneos;

III – não se discute o direito à compensação de retenções sofridas: a questão é de natureza probatória do crédito que, em face de “dificuldades financeiras e de organização interna, ainda não logrou demonstrar de forma totalmente satisfatória”, além de “complexidade e volume de referida demonstração”;

IV – a possibilidade de produção de provas legitima os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material, requerendo, assim, lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para demonstração pericial das compensações efetuadas, que não traduz qualquer prejuízo ao fisco.

Acordaram os membros da 7ª Turma de Julgamento da DRJ Recife, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade. O acórdão apresentou a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/10/2015

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO.

Cabível é a não homologação, pelo Fisco, das compensações entabuladas pelo contribuinte em suas GFIP, quando ausente a comprovação do respectivo direito creditório que as autorizem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/10/2015

PROVA. PRAZO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE

Impossível a concessão de prazo adicional probatório ao sujeito passivo, quando não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais que a autorizem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente foi apresentado Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

- nulidade pelo cerceamento do direito de defesa – necessidade de observação do princípio da verdade material; e

- necessidade de efetiva motivação;

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele conheço em parte. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade por conta da Súmula CARF nº2. Não conheço do pedido de produção de provas extemporâneas, porque não cabíveis no PAF (art. 16, III do PAF), nem da alegação de necessidade de efetiva motivação, posto que não constou da manifestação de inconformidade. Não conheço do pedido de sustentação oral, por ser esta via inadequada ao pedido, nos termos do art. 95 do RICARF 2023.

2 PRELIMINARES E MÉRITO

2.1 NULIDADE PELO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL;

Nesta preliminar há alegações de inconstitucionalidade que não foram conhecidas, conforme já destacado no item 1 deste voto. Na parte conhecida, o recorrente repisa alegações já devidamente apreciadas pelo acórdão *a quo*. As alegações são largamente baseadas na negativa de prazo adicional à juntada de provas, bem como de outras questões também abordadas no acórdão recorrido, o qual não merece reparo.

Em meio à preliminar há também questões que são de mérito, as quais serão conjuntamente apreciadas.

Destaque-se que não houve prova alguma que o recorrente tenha solicitado juntada em sede recursal. Reproduzo abaixo trecho do acórdão recorrido, cujos argumentos acolho como razão de decidir, nos termos do art. 114, §12, inciso I do RICARF 2023.

Do Prazo Probatório Adicional

Em essência, a manifestação do sujeito passivo busca prazo adicional para produção de provas de seu direito creditório.

Nesse sentido, cabe destacar que o tempo para fazê-lo corresponde ao trintídio aberto à manifestação de inconformidade, somente ensejando concessão de novo prazo nas hipóteses previstas no § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, cujas ocorrências não restaram demonstradas no feito.

De notar-se que, a simples alegação de dificuldades financeiras e de desorganização interna não autorizam a concessão do prazo adicional requestado, porque não configuram quaisquer das hipóteses de exceção legal supracitadas, além de não restarem comprovadas no feito.

Também, não se diga que inexistiu prazo para a empresa comprovar seu direito creditório, dado que, consoante registrado nos itens 2 a 5 do relatório fiscal do DD recorrido (fls. 326/333), o sujeito passivo teve:

- > originariamente, o prazo de 20 (vinte) dias, contados de 01/11/2018, para demonstrar/detalhar seu direito creditório;
- > novo prazo de 20 (vinte) dias foi-lhe concedido a partir de 5/12/2018;
- > atendendo à sua solicitação, foi-lhe aditado 30 (trinta) dias, em 14/1/2019;
- > mais 20 (vinte) dias, foram-lhe concedidos em 11/03/2019;
- > em atenção à sua petição, foram dados mais 10 (dez) dias, em 15/04/2019, findo o qual a empresa requereu nova dilação, que foi, então negada, havendo sido, posteriormente, emitido o DD ora em mesa.

Não se pode escudar a empresa na tese de desorganização interna de seus quadros, ônus que tem de suportar, pois seu é o dever de manter em ordem e à disposição do Fisco toda a documentação probatória das compensações entabuladas, enquanto não prescrever o prazo quinquenal de a Fazenda Pública verificar a regularidade dos mesmos.

Outrossim, não procede a argumentação da manifestante de inexistir prejuízo ao fisco. É que, ao proceder à compensação nas GFIP e não comprovar o respectivo direito às mesmas, a empresa diminuiu, indevidamente, as suas contribuições sociais a serem vertidas ao sistema de Seguridade Social, onerando, com sua atitude, todo o sistema previdenciário, que é, não se olvide, mutual,

dependendo, assim, do aporte de todos os contribuintes para a sua regular manutenção.

Inexiste, por conseguinte, amparo à concessão do prazo adicional requerido, motivo por que resulta o mesmo indeferido.

Da Ausência de Demonstração do Direito Creditório

Ao contrário do argüido pela manifestante, não houve atendimento por parte do sujeito passivo a todas as demandas, entabuladas pelo fisco, sobre a natureza e a origem dos créditos compensados.

Nesse sentido, cabe frisar que a empresa:

a) não disponibilizou ao fisco qualquer planilha discriminativa das verbas objeto da ação judicial nº 0009115-27.2010.4.02.5101, nem de que, efetivamente, pagou-as aos segurados a seu serviço ou recolheu contribuições sociais sobre as mesmas. Outrossim, somente é autorizada a se compensar de eventuais recolhimentos indevidos ou maiores que os devidos, discutidos em juízo, após o trânsito em julgado do processo judicial respectivo, nos moldes do art. 170-A do CTN, fato que não ocorreu;

b) em relação às retenções, é de se destacar o disposto no item 6.1.2. do DD, cujo excerto transcrevemos:

6.1.2. Apesar de solicitada diversas vezes em intimação a apresentação de planilha discriminativa da utilização do direito creditório, de forma que fosse possível identificar a competência de origem do crédito, valores utilizados, competência de utilização, bem como possíveis atualizações efetuadas, a única planilha apresentada nestes moldes foi anexada ao dossiê de diligência fiscal e especificou como competência de origem do crédito a mesma competência de sua utilização (arquivo não paginável fl. 27). Esta situação espelha a compensação dos créditos obtidos através de retenção de contribuição previdenciária por ocasião da prestação de serviços na própria competência em que ocorreu a retenção. A planilha apresentada não permite identificar a origem dos créditos compensados nas competências 01/2014, 06/2014, 09/2014, 11/2014, 13/2014, 01 a 04/2015, 06 a 08/2015 e 10/2015, informados no campo "Compensação – Valor compensado" da GFIP, uma vez que este campo é destinado a compensações que utilizam saldos de retenção de competências anteriores, bem como outros direitos que a empresa possa vir a ter, nos termos do art. 56 e § 3º do art. 60 abaixo transcritos, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, vigente à época da efetivação das compensações. Conforme se observa na planilha apresentada (fl.27), as competências de origem e de utilização do direito creditório são as mesmas.

c) também, não justificou as diferenças, apuradas pelo fisco, entre os valores destacados, a título de retenção de contribuições, nas NFS, que são menores que aqueles declarados nas correspondentes GFIP.

Resta, assim, também, prejudicada a sua argumentação de que não cometeu ilegalidade, dado que sem comprovar a regularidade da compensação entabulada, não se pode cancelar a licitude de seu agir.

Afastada assim a preliminar alegada, e não acolhidas as alegações de mérito.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário. Na parte conhecida, afastar as preliminares para, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa